



O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: OS DESAFIOS DIANTE DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

THE RIGHT TO OBLIVION AND THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON: THE CHALLENGES FACING THE INFORMATION SOCIETY

Erica Neves Mariano¹, Luender Augusto de Jesus Batista²

e351314

<https://doi.org/10.47820/recima21.v3i5.1314>

PUBLICADO: 05/2022

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo fazer uma reflexão sob a ótica do direito ao esquecimento e o princípio da dignidade humana, considerando os desafios frente à sociedade da informação. Apresentarão aspectos históricos, conceituais e do direito ao esquecimento no Brasil. Discutirá as teses divergentes sobre o direito ao esquecimento. Serão abordados os aspectos legais, os direitos fundamentais, o princípio da dignidade humana, o direito à privacidade, à intimidade e o direito à personalidade. Por fim, analisará o Princípio da dignidade e sua relação jurídica com direito ao esquecimento. A metodologia adotada para a elaboração deste trabalho consiste em uma revisão da literatura, ou também chamada de bibliográfica, trazendo conteúdos que dizem respeito ao tema escolhido. Em vista disso, foi levada em consideração análise sobre decisões que foram proferidas por parte do judiciário a respeito da matéria, com o intuito de resolver as dúvidas e assuntos relevantes.

PALAVRAS-CHAVE: Direito ao Esquecimento. Dignidade da Pessoa Humana. Sociedade da Informação

ABSTRACT

The purpose article work is to reflect on the right to be forgotten and the principle of human dignity, considering the challenges facing the information society. Historical, conceptual and right to be forgotten aspects will be presented in Brazil. It will discuss the divergent theses on the right to be forgotten. Legal aspects, fundamental rights, the principle of human dignity, the right to privacy, privacy and the right to personality will be addressed. Finally, it will analyze the Principle of dignity and its legal relationship with the right to be forgotten. The methodology adopted for the elaboration of this work consists of a literature review, or also called bibliographic, containing all the contents that concern the chosen theme. In view of this, consideration was given to analysis of decisions that were made by the judiciary regarding the matter, in order to resolve all doubts and relevant matters.

KEYWORDS: Right to Forgetfulness. Dignity of human person. Information Society

INTRODUÇÃO

Pode ser suprimida, sem perdas na sociedade da (hiper) informação, que está relacionada diretamente com o desenvolvimento contínuo da tecnologia da informação. Produz-se conteúdo em maior volume e através de diversos meios, o que permite maior e mais rápido acesso à informação.

¹ Advogada especialista em Direito Público (Constitucional, Administrativo e Tributário). Vivência no Direito Contencioso e Consultivo. Experiência jurídica municipal. Atualmente advoga de forma autônoma em escritório individual. Membro da Comissão de Direito Tributário e Administrativo e da Comissão de Ciências Criminais na OAB-DF. Conciliadora jurídica com prática nos Juizados Especiais Cíveis. Possui vasto conhecimento na área de informática operacional, digitação, internet e processos eletrônicos

² Licenciado em Filosofia pela ICSH – Instituto de Ciências Sociais e Humanas. Mestrado em Direito e Negócios Internacionais – Universidade Uneaatlântic



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:
OS DESAFIOS DIANTE DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO
Erica Neves Mariano, Luender Augusto de Jesus Batista

Por conseguinte, tem-se uma relação mais direta e intensa com a notícia, dada a facilidade que se possui para consumir, produzir e transmitir informações.

A Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 5º, XIV assevera que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário o exercício profissional” (BRASIL, 1988). A liberdade de expressão, por conseguinte, simboliza um direito fundamental essencial para a preservação da dignidade do indivíduo e, ao mesmo tempo, para a estrutura democrática do Estado, pois está intimamente ligada à garantia de voz aos cidadãos. No âmbito da dignidade humana, institui-se tal necessidade de sustentar a liberdade de expressão, não há vida digna sem que o sujeito possa expressar seus desejos e convicções. Viver de acordo com certos valores e convicções significa, implícita e explicitamente, expressá-los.

A Constituição Federal em vigor garante a liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, através das normas estatuídas no artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, e artigo 220, §1º e §2º. Por intermédio da liberdade de expressão, permite-se que toda a opinião, comentário e convicção sobre qualquer assunto ou pessoa, envolvendo temas de interesse público, ou não, seja exteriorizado e propagado pelos mais diversos meios de comunicação, não se restringindo apenas à palavra escrita ou falada, mas também por gestos, desenhos, gravuras e pinturas (BRASIL, 1988).

Além dos direitos à informação e expressão, exsurge da liberdade de manifestação do pensamento, a garantia à Liberdade de Imprensa. Trata-se também de um direito previsto no artigo 5º da Constituição Federal, que se origina das mesmas raízes do direito de expressão e de informação.

O direito ao esquecimento como um verdadeiro direito da personalidade, por conferir ao ser humano o direito de esquecer fatos que lesam a sua honra, a sua imagem, a sua intimidade e, por sua vez, a sua dignidade. Não se olvide que o princípio constitucional da dignidade da pessoa constitui o valor máximo e o fundamento da República Federativa do Brasil. Sob esse prisma, o direito ao esquecimento deve ser tido como um importante instrumento de proteção e promoção da dignidade da pessoa humana.

Por meio dessa tutela é que o direito ao esquecimento passa a ser considerado como uma das dimensões dos direitos da personalidade. Nesta perspectiva, como garantir o direito ao esquecimento e o princípio da dignidade humana frente à liberdade de expressão e à sociedade da informação?

1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento (CABRAL, p. 125) tem suas origens na Europa e nos Estados Unidos. O direito ao esquecimento surgiu, pela primeira vez, na Califórnia, em 1931, através do caso “Red Kimono”, situação em que o Tribunal Americano acolheu o pedido da autora de reparação por violação da vida privada, reconhecendo o direito ao esquecimento, tendo em vista que os fatos pretéritos não deveriam ser eternamente lembrados.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:
OS DESAFIOS DIANTE DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO
Erica Neves Mariano, Luender Augusto de Jesus Batista

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

O caso de Fraçois Ost menciona interessante decisão, de 1983, do Tribunal de última instância de Paris, no qual o Direito ao Esquecimento restou assegurado nos seguintes termos:

[...] qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimentos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela. (OST, 2005, p. 161)

O Direito ao Esquecimento, deste a sua concepção, já traz em si o direito da pessoa envolvida em acontecimentos públicos com o passar do tempo, reivindicar o referido direito, como direito legítimo, exceto se a lembrança do acontecimento estiver fundada na necessidade da história. Ele deve beneficiar a todas as pessoas, como por exemplo os condenados e que cumpriram as suas sentenças com a sociedade e buscam a ressocialização.

Historicamente, há divergência entre as correntes a respeito das origens do Direito ao Esquecimento. A seguir destacamos dois fatos: o “caso Lebach” e o Mario Costeja González (WOHJAN; WISNIEWSKI, 2015, p. 04). O primeiro é um dos casos mais conhecidos a respeito da temática, julgados Tribunal Constitucional Alemão.

Numa breve síntese, o caso Lebach ficou conhecido por se tratar, inicialmente, de um pedido de liminar, interposto por um dos envolvidos no conhecido como “assassinato dos soldados Lebach”. Ao saber de que seria transmitido um filme sobre o ocorrido, um dos acusados entra com o pedido, alegando que a transmissão do filme, além de ferir seus direitos, dificultaria a sua ressocialização (WOHJAN; WISNIEWSKI, 2015, p. 04).

O pedido não fora acolhido, e os fundamentos dizem respeito ao fato de que, por se tratar de história recente do país, nada se deveria fazer para que se evitasse que o filme fosse ao público, narrando os fatos exatamente da forma com que ocorreram (MENDES, 1997, p. 389). Entretanto, interposto então o recurso constitucional, a Corte Constitucional, determinou a proibição da divulgação do filme. Brevemente, nas palavras de Gilmar Mendes entende-se que:

Para a atual divulgação de notícias sobre crimes graves, tem o interesse de informação da opinião pública, em geral, precedência sobre a proteção da personalidade do agente delituoso. Todavia, além de considerar a intangibilidade da esfera íntima, tem-se que levar em conta sempre o princípio da proporcionalidade. Por isso, nem sempre se afigura legítima a designação do autor do crime ou a divulgação de fotos ou imagens ou outros elementos que permitam a sua identificação. A proteção da personalidade não autoriza, porém, que a Televisão se ocupe, fora do âmbito do noticiário sobre a atualidade, com a pessoa e esfera íntima do autor de um crime, ainda que sob a forma de documentário. A divulgação posterior de notícias sobre o fato é, em todo caso, ilegítima, se se mostrar apta a provocar danos graves ou adicionais ao autor, especialmente se dificulta a sua reintegração na sociedade. É de se presumir que um programa, que identifica o autor de fato delituoso pouco antes da concessão de seu livramento condicional ou mesmo após a sua



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:
OS DESAFIOS DIANTE DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO
Erica Neves Mariano, Luender Augusto de Jesus Batista

soltura ameaça seriamente o seu processo de reintegração social (MENDES, 1997, p. 389)

A proibição do filme se justifica pela exposição do autor do crime, pois provoca danos graves ou adicionais ao apenado, especificamente se dificulta a sua reintegração na sociedade. Um programa que expõe o autor do fato delituoso pouco antes da concessão de seu livramento condicional ou mesmo posteriormente à sua soltura ameaça seriamente o seu processo de ressocialização.

Identificamos que há outras linhas de argumentação que defendem a origem do Direito ao Esquecimento na Espanha, com o caso analisado pelo tribunal europeu que se iniciou com a queixa de um cidadão espanhol chamado Mario Costeja González, contra o Google, no ano de 2010.

O caso de Mario Costeja González refere-se ao ano de 1998, em que o jornal *La Vanguardia*¹ publicou um anúncio dos Assuntos Sociais a respeito de um leilão de imóveis para o pagamento de dívidas à Previdência Social Espanhola. O autor citado, um dos devedores, teve seu apartamento levado a leilão público. O caso já fora encerrado, todavia, o nome de Mario continuou referenciado a dívida que já não tinha mais, quando o jornal digitalizou o seu arquivo, em 2008 (MARTINS, 2014).

O reclamante Mario Consteja Gonzçalez, com o objetivo de apagar da internet essa fase de sua história, procurou a Agência Espanhola de Proteção de dados. A empresa Google foi orientada a deixar de indexar a página, porém ela negou-se, justificando que serve apenas como uma fornecedora de links para conteúdos legais que já estão disponíveis na internet. “No caso de Mario, a ideia de proporção segue a compreensão de que, quando a publicação não for de interesse geral, inútil ou já tenha alcançado seu objetivo lícito, não há razão para que a informação acerca de alguém permaneça publicada” (WOHJAN; WISNIEWSKI, 2015, p. 5).

A solução do caso de Mario Consteja Gonzçalez ocorreu por meio da Seção do Tribunal de Justiça da União Europeia, deferindo que a Google retirasse da busca todo e qualquer link o qual referisse ao reclamante supracitado como inadimplente da Previdência Social. Neste caso, foi ponderado que a vida privada do cidadão tem mais relevância do que a publicação de dívida de tanto tempo e que tal informação, por lógico, não denota qualquer tipo de interesse público (WOHJAN; WISNIEWSKI, 2015, p. 5). O resultado é o reconhecimento da dignidade da pessoa e o direito ao esquecimento de um fato que trouxe o constrangimento em sua vida

1.2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

A noção de “direito ao esquecimento” chegou ao Brasil por meio da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em 2013. Na sessão de 28.5.2013, a Quarta Turma do STJ apreciou o REsp 1335153/RJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico de 10 de setembro de 2013, relativo a um célebre caso criminal da segunda metade do século XX, que envolveu a senhora Aída Curi, e o REsp 1334097/RJ, estampado no mesmo Diário de Justiça eletrônico, que teve como subjacente outro caso

¹ La Vanguardia, Disponível em: <http://hemeroteca.lavanguardia.com/preview/1998/01/19/pagina-23/33842001/pdf.html?frm=det>. Acesso em: 22 mar. 2022.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:
OS DESAFIOS DIANTE DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO
Erica Neves Mariano, Luender Augusto de Jesus Batista

de Direito Penal, desta vez sobre a tristemente célebre chacina da Candelária. O ministro Luís Felipe Salomão foi o relator dos dois acórdãos. No primeiro (o REsp 1335153/RJ), divergiram os ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi, ao passo em que, no segundo, a votação foi unânime (RODRIGUES JÚNIOR, 2014).

Exemplificando o Direito ao Esquecimento no Brasil, abordaremos os dois casos supracitados: “Aída Curi” e a “Chacina da Candelária”. O primeiro caso refere-se ao fato dos familiares de Aída Curi, abusada sexualmente e morta em 1958 na cidade do Rio de Janeiro.

A narrativa desse crime, um dos mais famosos do noticiário policial brasileiro, foi apresentada pela rede Globo de Televisão no programa “Linha Direta”, tendo sido feita a divulgação do nome da vítima e de fotos reais, o que, segundo seus familiares, trouxe a lembrança do crime e todo sofrimento que o envolve (WOHJAN; WISNIEWSKI, 2015, p. 11). Em razão da veiculação do programa, os irmãos da vítima moveram ação contra a emissora, com o objetivo de receber indenização por danos morais, materiais e à imagem.

A decisão da 4ª Turma do STJ, concluiu que não seria devida a indenização, considerando que, nesse caso, o crime em questão foi um fato histórico, de interesse público e que seria impossível contar esse crime sem mencionar o nome da vítima (WOHJAN; WISNIEWSKI, 2015, p. 11). Mesmo reconhecendo que, a reportagem trouxe de volta antigos sentimentos de angústia, revolta e dor diante do crime, que ocorreu aproximadamente 60 anos atrás, a Turma entendeu que o tempo, que se encarregou de tirar o caso da memória do povo, também fez o trabalho de amenizar seus efeitos sobre a honra e a dignidade dos familiares.

Na ementa, restou consignado:

(...) o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aída Curi, sem Aída Curi (DIZER DIREITO, 2014)

Ressaltamos que o direito ao esquecimento não tem força vinculativa, porém resultado do Enunciado 531 da 6ª Jornada De Direito Civil pertencente ao Conselho da Justiça Federal afirma que “a tutela que diz respeito à dignidade da pessoa humana incluída na sociedade da informação também insere o direito ao esquecimento”, onde teve o debate ampliado no âmbito jurídico com a publicação em abril de 2013, ele foi utilizado como fundamento pelo ministro Luís Felipe Salomão, relator das ações no STJ.

O segundo caso, a ser abordado como exemplificação do direito ao esquecimento, que é a “Chacina da Candelária”² que houve no Rio de Janeiro em 1993. O sujeito supostamente indicado

² “Na madrugada de 23 de julho de 1993 oito jovens em situação de rua foram assassinados por policiais militares enquanto dormiam nas proximidades da Igreja da Candelária, no centro do Rio de Janeiro. O episódio que chocou o Brasil completa 26 anos nesta terça-feira (23). A Chacina da Candelária é lembrada todos os anos por mães e parentes de vítimas da violência policial”. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/07/23/chacina-da-candelaria-26-anos-de-luta-pela-vida-da-juventude-pobre/>. Acesso em: 23 mar. 2022.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:
OS DESAFIOS DIANTE DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO
Erica Neves Mariano, Luender Augusto de Jesus Batista

como culpado do crime, ao final do processo foi absorvido. “Anos após a absolvição, a rede Globo de televisão realizou um programa chamado “Linha Direta”, no qual contou como ocorreu a ‘chacina da Candelária’ e apontou o nome desse homem como uma das pessoas envolvidas nos crimes e que foi absolvido” (WOHJAN; WISNIEWSKI, 2015, p. 11).

O sujeito ingressou, então, com ação de indenização, argumentando que sua exposição no programa, para milhões de telespectadores, em rede nacional, reacendeu na comunidade onde reside a imagem de que ele seria um assassino, violando seu direito à paz, anonimato e privacidade pessoal (WOHJAN; WISNIEWSKI, 2015, p. 16). Argumentou, inclusive, que foi obrigado a abandonar a comunidade em que residia para preservar sua segurança e a de seus familiares.

A 4ª Turma do STJ entendeu que esse indivíduo possuía o direito ao esquecimento e que o programa poderia muito bem ser exibido sem que fossem mostrados o nome e a fotografia desse indivíduo que foi absolvido (WOHJAN; WISNIEWSKI, 2015, p. 16). Se assim fosse feito, não haveria ofensa ao direito de esquecimento nem à honra do homem em questão.

O STJ entendeu que, o réu condenado ou absolvido pela prática de um crime tem o direito de ser esquecido, pois se a legislação garante aos condenados que já cumpriram a pena o direito ao sigilo da folha de antecedentes e a exclusão dos registros da condenação no instituto de identificação (art. 748 do CPP), logo, com maior razão, aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, devendo ser assegurado a eles o direito de serem esquecidos.

A decisão final da 4ª Turma do STJ sobre o caso da exibição do programa a respeito da “Chacina da Candelária” foi à condenação da rede Globo ao pagamento de indenização por danos morais em virtude da violação ao direito ao esquecimento.

2 DIREITO AO ESQUECIMENTO

Quanto ao direito ao esquecimento, temos um pensamento divergente. Discorreremos a seguir, sobre as teses divergentes. “O direito ao esquecimento é uma pauta que ainda há muito que ser estudada e compreendida, os métodos para julgar os casos dependerão muito da ponderação ao caso concreto e da relevância do acontecido para as vítimas” (WOHJAN; WISNIEWSKI, 2015, p. 12).

No Brasil a enormes críticas a eficiência da justiça, algumas questões que podem vir a preocupar o direito de esquecimento não somente para os operadores do direito, mas também para a população é a busca de apagar o passado, visto como um passo para proteger a utilização de dados pessoais.

Com relação ao direito ao esquecimento há teses divergentes sobre o assunto, sendo assim, para aqueles que o defendem devem analisar profundamente essas questões. Algumas ponderações pertinentes que chegaram ao STJ, a favor do direito ao esquecimento são as seguintes: - compromisso ético com a informação verossímil; - preservação dos direitos da personalidade, mitigados quando se tratar de pessoas notórias; - vedação à crítica com o intuito difamatório deliberado; - contemporaneidade da notícia (WOHJAN; WISNIEWSKI, 2015, p. 12).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:
OS DESAFIOS DIANTE DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO
Erica Neves Mariano, Luender Augusto de Jesus Batista

Dentre os argumentos opostos ao direito ao esquecimento nos casos levados ao STJ, pontuou-se: a violação à liberdade de expressão; a possibilidade de perda da história; a privacidade como censura dos tempos atuais; o privilégio da memória individual em detrimento daquela da sociedade; a ausência de registro sobre crimes perversos; a inexistência de ilicitude no ato; a preservação do interesse coletivo; a extinção de programa policial (WOHJAN; WISNIEWSKI, 2015, p. 12).

Um dos argumentos contra a aplicação da tese do direito ao esquecimento é que se um fato é lícito quando aconteceu, com o passar do tempo não pode torná-lo ilícito, pois os fatos não prescrevem. Outro argumento contra é de que, a principal consequência da aplicação generalizada do direito ao esquecimento faria com que fosse impossível para a sociedade conhecer sua própria história, por isso, constitucionalistas defendem que o direito ao esquecimento deve ser somente aplicado para questões da esfera privada.

A temática do Direito ao Esquecimento foi ressaltada no cenário brasileiro diante do Enunciado 531 da Jornada de Direito Civil³. Assim sendo, foi reconhecida pelo Conselho da Justiça federal, onde o texto dispõe a respeito do direito de ser esquecido, bem como o da personalidade. Enfatiza, ainda, que a tutela da dignidade da pessoa humana existente na sociedade da informação também inclui o direito ao esquecimento.

Na justificativa do aludido enunciado, consta que os danos provocados pelas novas tecnologias de informação acumulam-se nos tempos atuais; o direito do esquecimento possui sua origem no âmbito das condenações; surge como parte considerada importante, pois diz respeito ao direito do ex detento à ressocialização; não atribui a ninguém o direito para apagar fotos e escrever uma história nova; que apenas assegura a possibilidade de discutir o uso dado aos fatos pretéritos, especialmente ao modo e à finalidade⁴.

Afirmamos que, em razão de ser considerada uma decorrência dos direitos da personalidade e da dignidade humana, o Direito ao Esquecimento está presente na Constituição Brasileira em seu art. 1º, III, que garante a dignidade da pessoa humana. O art. 5º, inciso X, prevê a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem. O respectivo inciso XIII garante o livre exercício de qualquer trabalho. Já o inciso XXXV garante o amplo acesso ao Judiciário em caso de qualquer dano ou ameaça de dano.

Na legislação brasileira, o Direito ao Esquecimento é um princípio constitucional implícito. É um direito fundamental, pois decorre dos direitos constitucionais à intimidade e privacidade, bem como da dignidade da pessoa humana.

Reconhecemos que, o Código Civil de 2002 não faz menção direta ao direito ao esquecimento, assegura que a vida privada é inviolável e a imagem das pessoas só podem ser usadas quando autorizadas, ou necessárias para ordem pública ou à administração da justiça, sendo proibida a

³ VI Jornada do Direito Civil, n.531. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 24 mar. 2022.

⁴ VI Jornada do Direito Civil, n.531. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 24 mar. 2022.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:
OS DESAFIOS DIANTE DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO
Erica Neves Mariano, Luender Augusto de Jesus Batista

utilização indevida do nome ou da imagem das pessoas. Em seus artigos 11 e 21 expõe que, os direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis e insusceptíveis de limitação voluntária, além de que a vida privada da pessoa natural é inviolável, devendo o Judiciário, se provocado pelo interessado, adotar as providências necessárias para impedir ou fazer cessar os atos lesivos.

No Brasil, os artigos 7º, 8º e 11º da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)⁵ asseguram proteção à intimidade e à vida privada. Garantem indenização por danos patrimoniais e morais. Asseguram ao usuário a exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvada as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstos.

O direito ao esquecimento deriva-se das garantias fundamentais à intimidade e à vida privada, assim como da dignidade da pessoa humana, historicamente o conceito de direito ao esquecimento dizia somente respeito à ressocialização de autores de atos delituosos, então se o direito ao esquecimento pode beneficiar quem cometeu crimes e já pagaram por seus atos, podem também estar em favor de inocentes que sofrem com fatos passados e que involuntariamente fizeram parte de suas vidas.

3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Ao retratar a temática do direito ao esquecimento é primordial ressaltar os direitos fundamentais, o direito à privacidade, o direito à intimidade, o direito de personalidade e o princípio da dignidade humana.

3.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são entendidos como sistema de relações jurídicas básicas entre indivíduos e o Estado, como fundamento de toda a ordem jurídica de autolimitação do Poder Estatal em face de esferas de interesse privado (FERNANDES, 2013, p. 310).

Marcelo Galuppo defende que, os direitos fundamentais são produtos de um processo de constitucionalização dos direitos humanos, entendendo-se que os direitos humanos são elementos de discursos morais justificados ao longo da História, dessa forma os direitos fundamentais não podem ser vistos apenas como conceitos morais, mas sim como parte de um processo de construção, pois sua justificação e normatividade encontram-se positivadas em uma Constituição (GALUPPO, 2003, p. 233).

Os direitos fundamentais são encontrados no art. 5º e seus incisos da Constituição Federal de 1988, no inciso X estão descritos uma gama de direitos ligados à proteção da esfera pessoal dos indivíduos, considerando inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

⁵ MARCO CIVIL DA INTERNET, LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 24 mar. 2022.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:
OS DESAFIOS DIANTE DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO
Erica Neves Mariano, Luender Augusto de Jesus Batista

3.1.1 *Direito à Privacidade e Intimidade*

O direito à privacidade e a intimidade estão presentes no inciso X da Constituição Federal, dispondo a norma que “são invioláveis a intimidade, vida privada, honra e a imagem das pessoas, sendo assegurado o direito de receber indenização por danos morais e/ou materiais diante violação”.

Dentre os direitos encontrados nesse inciso estão o direito à honra, que se refere ao valor moral do indivíduo, sua consideração social, seu nome, fama e refletindo em sua própria dignidade; o direito à imagem, que pode se tratar do direito à reprodução gráfica do sujeito ou da imagem-atributo que protege a imagem cultivada pelo sujeito e reconhecida pelo meio social; e o direito a privacidade.

O direito à privacidade é um direito que um indivíduo tem de se destacar de um grupo, isolando-se da observação do mesmo, ou como, ainda, o direito ao controle das informações veiculadas sobre si mesmo (MENDES, 2013, p. 369).

O direito fundamental à intimidade pessoal e familiar deriva-se da dignidade humana e está vinculado à própria personalidade, sendo seu núcleo central. A natureza jurídica possui caráter personalíssimo ligado à existência do indivíduo. Pode se estabelecer que o direito à intimidade não seja um direito absoluto, mas sim um limite às esferas públicas e privadas.

O artigo 5º, inciso X da Constituição Federal protege o espaço íntimo intransponível por intromissões externas, abrange além da proteção física, também a proteção frente aos meios de comunicação como a televisão, internet, jornais e revistas. A divulgação de fotos, imagens, ou notícias apelativas, injuriosas, desnecessárias para a informação objetiva e de interesse público, que acarretam um injustificado dano a dignidade humana autoriza a ocorrência de indenização por danos materiais e morais (MORAES, 2013, p. 54).

3.1.2 *Direito da Personalidade*

Os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física e a sua integridade intelectual. Intrínseco a esse conceito também se tem a proteção ao nome, não sendo admissível o emprego por outrem do nome da pessoa em publicações ou representações que a exponha de maneira depreciativa a público, ainda quando não haja intenção difamatória (STAATS, 2018, p. 04).

A divulgação de escritos, a transmissão da palavra ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a requerimento do autor e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama, a respeitabilidade ou se destinarem-se a fins comerciais (STAATS, 2018, p. 04). Pois a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a essa norma, como dispõem o art. 21 do Código Civil. O dispositivo, em consonância com o art. 5º, X da CF, abrange todos os aspectos da intimidade da pessoa, além disso, o art. 52 do Código Civil diz que “aplica-se à pessoa jurídica, no que couber, a proteção dos direitos de personalidade”.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:
OS DESAFIOS DIANTE DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO
Erica Neves Mariano, Luender Augusto de Jesus Batista

O direito de personalidade está intrinsecamente relacionado ao direito de intimidade, posto que os conceitos de ambos se assemelham, podemos entender o direito de intimidade como um conceito mais abrangente e dentro dele está o direito de personalidade, ainda porque, como já foi expresso anteriormente, o direito de intimidade serve para que se desenvolva a personalidade dos indivíduos, sendo assim, um conceito está sempre ligado ao outro. Uma diferenciação entre eles é que o direito de personalidade é protegido de forma mais eficiente pelo Código Civil, enquanto o direito à privacidade é classificado como um direito fundamental na Constituição (STAATS, 2018, p. 4).

3.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

A Constituição Federal no artigo 1º, inciso III, defende a dignidade humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito – “a dignidade da pessoa humana”. Maria Helena Diniz afirma que, o respeito à dignidade da pessoa humana é o “fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade, que concretizam aquele princípio. Daí a íntima conexão existente entre eles e, conseqüentemente, entre o direito a ser esquecido, que neles encontra uma justificativa” (DINIZ, 2017, p. 10).

O Enunciado 531 do CJF discorre que – “a tutela da dignidade da pessoa humana diante da sociedade da informação deve incluir o direito ao esquecimento”. Nessa perspectiva, afirma Maria Helena Diniz

Com isso, a pessoa pode ter a pretensão de que certa informação sobre seu passado por estar ligada à sua privacidade, à sua honra etc., não seja mais divulgada, impedindo ou dificultando seu acesso a terceiros, para que caia no esquecimento, uma vez que não envolve interesse público. Assim, por ex., permite-se ao ex-detento, que se reabilitou, o direito de ressocialização, de reescrever sua história de viver em paz, tendo uma nova chance (DINIZ, 2017, p. 10).

O princípio da dignidade humana inclui o direito ao esquecimento. A violação do direito a ser esquecido pode ferir a dignidade do ser humano, visto que a publicação não autorizada de fatos pretéritos pode consistir num atentado à privacidade, à reputação etc., que acarreta danos físicos ou psíquicos às vítimas, que terão direito a uma reparação (DINIZ, 2017, p. 10), por força do art. 5º, X da CF que considera “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando-lhe o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Maria Helena Diniz ressalta que, “o princípio do respeito à dignidade do ser humano, ao enfatizar os valores existenciais, possibilitou a despatrimonialização e a repersonalização do direito civil e o pleno desenvolvimento dos direitos da personalidade em razão de aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas” (DINIZ, 2017, p. 12). A pessoa foi colocada na centralidade do direito. O patrimonialismo foi destituído em vista da pessoa humana.

O direito ao esquecimento é um direito da personalidade e é um direito fundamental pautado na dignidade da pessoa humana. Com a inclusão do princípio do respeito à dignidade da pessoa humana no texto constitucional (art. 1º, III), houve a constitucionalização do direito da personalidade. Em síntese, os direitos da personalidade constituem o conteúdo do princípio do respeito à dignidade



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:
OS DESAFIOS DIANTE DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO
Erica Neves Mariano, Luender Augusto de Jesus Batista

do ser humano, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana e a ideia de direitos fundamentais, ante a eficácia social da Constituição Federal, aplicam-se ao direito ao esquecimento, que é um direito da personalidade (DINIZ, 2017, p. 13).

O direito ao esquecimento é um direito fundamental por representar o fundamento do Estado Democrático de Direito com a consagração constitucional da dignidade do ser humano. Como princípio constitucional, o respeito à dignidade humana produz efeitos na interpretação do direito da personalidade e conseqüentemente no direito a ser esquecido impondo a obrigatoriedade da concretização desse direito do cidadão (DINIZ, 2017, p.13).

Maria Helena Diniz afirma que

A pessoa humana e sua dignidade constituem fundamento e fim da sociedade e do Estado, sendo o valor que prevalecerá sobre qualquer ato de violação ao direito a ser esquecido. Conseqüentemente, não se poderá admitir conduta da imprensa que venha a reduzir a pessoa humana à condição de coisa, retirando, injustificadamente, dela sua dignidade e o direito à privacidade e a uma vida digna. O respeito à dignidade humana deve estar presente na ética jornalística na internet e no ordenamento jurídico de todas as sociedades ou grupos sociais voltados à comunicação (DINIZ, 2017, p. 13).

A pessoa e sua dignidade estão acima de quaisquer violações dos direitos fundamentais. Por isso, ela tem o direito de ser esquecida na medida do possível para viver uma vida de ressocialização no meio social. O seu respeito à sua dignidade é o motivo maior de todas as ações do Estado, da sociedade e dos Meios de Comunicação Digital. “A proteção ao direito a ser esquecido, por ser um direito da personalidade, ante o art. 1º III da CF, sobrepõe-se ao direito de imprensa, ao de informar ou de informação, ao da liberdade de expressão e ao de ser informado” (DINIZ, 2017, p. 13-14).

O direito ao esquecimento é um direito da pessoa humana na preservação de sua dignidade. Caso ocorra “ato atentatório ao direito a ser esquecido, ele deverá ser repudiado não só por contrariar a dignidade humana e os direitos da personalidade, mas também por desviar-se das exigências ético-jurídicas dos direitos humanos” (DINIZ, 2017, p. 14). A violação desse direito, por ferir, a dignidade humana e direitos da personalidade podendo gerar a responsabilidade civil por dano moral e/ou patrimonial. Tal ocorre, porque, a dignidade humana é a base de todos os valores morais e a essência dos direitos personalíssimos (DINIZ, 2017, p. 14).

O respeito à dignidade humana constitui o fundamento que indicará aos meios de comunicação o caminho que devem percorrer para preservar a privacidade das pessoas que pretendem fazer valer seu direito ao esquecimento, refazendo, retamente suas vidas para atingirem seu direito a felicidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, é possível constatar que a sociedade atual, onde a problemática está inserida e foi aqui abordada, é revestida pela ampla disseminação de uma grande carga de informações que cresce a cada momento, podendo ser pesquisadas e são acessíveis instantaneamente por meio de qualquer dispositivo que possua acesso a alguma rede.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:
OS DESAFIOS DIANTE DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO
Erica Neves Mariano, Luender Augusto de Jesus Batista

Em vista disso, o artigo abordou sobre os aspectos históricos e conceituais do direito ao esquecimento, onde o foco girou em torno de que o direito ao esquecimento surgiu, pela primeira vez, na Califórnia, em 1931, através do caso “Red Kimono”, situação em que o Tribunal Americano acolheu o pedido da autora de reparação por violação da vida privada, reconhecendo o direito ao esquecimento, tendo em vista que os fatos pretéritos não deveriam ser eternamente lembrados. E em relação ao conceito, entendeu-se que o direito ao esquecimento é definido por Britto (2015) como pertencente ao direito da personalidade “ligado ao Direito à privacidade e à intimidade, de tal sorte que ao invocar o Direito ao Esquecimento o indivíduo pode buscar obstar a divulgação de informações ocorridas no passado”.

A abordagem foi sobre as teses divergentes em relação ao direito ao esquecimento, que são a violação da liberdade de se expressar, a possibilidade da perda da história, privacidade censurada em relação à sociedade; falta de registros sobre crimes cruéis; ausência de ilicitude nos atos; preservação do interesse da coletividade e, fim do programa policial.

Ademais, aborda sobre os aspectos legais, onde o Direito ao Esquecimento é localizado, em nosso ordenamento jurídico, por meio do artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, garantindo a dignidade da pessoa humana. Ainda, no artigo 5º, inciso X, dispendo sobre a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem. No último capítulo foram abordados os direitos fundamentais norteadores que é o da intimidade, privacidade e personalidade.

Diante disso, a conclusão que foi alcançada após o término deste referido trabalho é a extrema necessidade em dar continuidade a esse estudo, uma vez que, com o passar do tempo, esse obstáculo em relação a antigos conceitos irá se modificar.

REFERÊNCIAS

BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. **Civilistica.com**, ano 2, n. 3, 2013. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bucarcivilistica.com-a.2.n.3.2013.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2022.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciados aprovados na VI Jornada de Direito Civil**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2013. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.

DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 2, 2017.

DOTTI, René Ariel. O direito ao esquecimento e a proteção do habeas data. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Habeas Data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FELIZOLA, Milena Britto. Os direitos humanos e o direito ao esquecimento: a preservação da privacidade no tempo. *In*: SOUZA, Wilson Alves de; RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo (Coords.). **Derechos fundamentales, ambiente y sociedad**: estudios en homenaje a la Profesora Dra. Marta Biagi. Salvador: Dois de Julho, 2015.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:
OS DESAFIOS DIANTE DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO
Erica Neves Mariano, Luender Augusto de Jesus Batista

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

FERREIRA NETO, Arthur M. O direito ao Esquecimento na Alemanha e no Brasil. **Revista VOXLX Civil e Processo Civil**, Porto Alegre, VOXLEX, n. 1, p. 116, 2016.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

MANTELERO, Alessandro. The EU Proposal for a General Data Protection Regulation and the roots of the “right to be forgotten”. **Computer Law & Security Review**, v. 29, p. 229-235, 2013. Disponível em: http://www.academia.edu/3635569/The_EU_Proposal_for_a_General_Data_Protection_Regulation_and_the_roots_of_the_right_to_be_forgotten. Acesso em: 24 de março de 2022.

MARMELSTEN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao Esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MARTINS, Alexandre. Tribunal europeu reconhece “direito ao esquecimento” na Internet. **Público**, 14 maio 2014. Disponível em: <http://www.publico.pt/mundo/noticia/tribunal-europeu-defende-direito-a-ser-esquecido-na-internet>
[1635712?page=1Tribunal%20europeu%20reconhece%20%22direito%20ao%20esquecimento%22%20na%20Internet&frm=det#?frm=det%7Cdet](http://www.publico.pt/mundo/noticia/tribunal-europeu-defende-direito-a-ser-esquecido-na-internet). Acesso em: 25 mar. 2022.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Direito Privado e Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

MELLO, Cleyson de Moraes; MOREIRA, Thiago. **Direitos Fundamentais e Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2015.

MELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos individuais: anotações a propósito da obra de Edilson Pereira de Farias. **Revista dos Tribunais Online**, v. 18, 1997. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CCUQFjAB&urlhttp%3A%2F%2Fwww.gilmarmendes.org.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom_phocadownload%2vew%3Dcategory%26download%3D52%3Acolisao-dedireitosindividuaisanotacoes%26id%3D9%3Adireitosfundamentais%26Itemid%3D74&ei=731GVfCLFoyzqgSDp4GwCQ&usq=AFQjCNFpoSY1XgCSrMJ91Pn7bNlbSXx7LQ&sig2=n7R8eee_cs4menJs7s7YSQ. Acesso em: 24 mar. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

OST, François. **O Tempo do direito**. Tradução: Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005.

RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. **Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão**: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade de informação. 2014. Monografia (Curso de Especialização em Direito Constitucional) - Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, Fortaleza, 2014. Disponível em: <http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/Direito-ao-Esquecimento-vs-Liberdade-de-Infoma%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:
OS DESAFIOS DIANTE DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO
Erica Neves Mariano, Luender Augusto de Jesus Batista

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

STAATS, Sabrina D. **Notas sobre o direito ao esquecimento**. Disponível em: <https://soac.imed.edu.br/index.php/mic/ixmic/paper/viewFile/129/24>. Acesso em: 23 mar. 2022.

VIDIGAL, Leonardo Bruno Marinho. **O Direito ao Esquecimento e a Incipiente Experiência Brasileira**: Incompreensões sobre o Tema, limites para sua Aplicação e a Desafiadora Efetivação no Ambiente Virtual. 2017. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito do Departamento de Direito da PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2017.

WOHJAN, Bruna Marques; WISNIEWSKI, Alice. Direito ao Esquecimento: algumas perspectivas. **Seminário Internacional**, 2015. Disponível em: C:\Users\Luciano\Downloads\13227-6965-1-PB(1).pdf. Acesso em: 22. Mar. 2022.